SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990220 - SP (2025/0097698-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE DE CASTRO PERDIGAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| OUTRO NOME | : | CAROLINE PERDIGÃO ZAFANI |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar.
2. A agravante foi presa em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 22 tijolos de cocaína, e teve a prisão convertida em preventiva. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a reincidência específica da agravante.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, diante da alegada nulidade da busca pessoal e veicular, e se a prisão preventiva da agravante deve ser mantida ou substituída por prisão domiciliar, considerando a presença de filhos menores de 12 anos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência específica da agravante e da quantidade expressiva de droga apreendida.
6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é recomendada, pois a agravante expôs seu filho de 2 anos à prática delitiva, além das crianças estarem sob os cuidados da avó, o que caracteriza situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
*Tese de julgamento:* "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade, extinção da punibilidade ou

**Documento eletrônico VDA47631322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:02:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: f5b1052e-87f0-4232-aa5c-97b84420f01c**

ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva. 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível em situações excepcionalíssimas que envolvem risco direto à criança".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 310, 312, 313, 318, 318-A, 318-B; Lei nº 11.343/20 06, art. 33.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA47631322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:02:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: f5b1052e-87f0-4232-aa5c-97b84420f01c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990220 - SP (2025/0097698-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE DE CASTRO PERDIGAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| OUTRO NOME | : | CAROLINE PERDIGÃO ZAFANI |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar.

2. A agravante foi presa em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 22 tijolos de cocaína, e teve a prisão convertida em preventiva. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a reincidência específica da agravante.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, diante da alegada nulidade da busca pessoal e veicular, e se a prisão preventiva da agravante deve ser mantida ou substituída por prisão domiciliar, considerando a presença de filhos menores de 12 anos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

5. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência específica da agravante e da quantidade expressiva de droga apreendida.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é recomendada, pois a agravante expôs seu filho de 2 anos à prática delitiva, além das crianças estarem sob os cuidados da avó, o que caracteriza situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva. 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível em situações excepcionalíssimas que envolvem risco direto à criança".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 310, 312, 313, 318, 318-A, 318-B; Lei nº 11.343/20 06, art. 33.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAROLINE DE CASTRO PERDIGAO (ou CAROLINE PERDIGAO ZAFANI)**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 127-135).

A agravante insiste na tese de ilegalidade da busca veicular e pessoal sem que houvesse fundada suspeita para justificar a abordagem policial.

Sustenta não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz que a paciente possui 3 filhos com menos de 12 anos de idade, que dependem inteiramente de seus cuidados.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de trancar a ação penal, revogar a prisão preventiva ou conceder prisão domiciliar.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Como cediço, consignou-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 .)

Nesse contexto, é de se constatar que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca pessoal e veicular por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade pela busca pessoal e veicular com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

Quanto à prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

> "CAROLINE PERDIGÃO ZAFANI foi presa em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa pleiteou o relaxamento da prisão, subsidiariamente fez requerimento da decretação de prisão domiciliar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP).
> O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
> O laudo de constatação indica que a substância apreendida, descrita no auto de exibição e apreensão, é entorpecente (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento da custodiada na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Verifico, também, que a custodiada possui reincidência específica em crime de tráfico de entorpecentes, estando preenchido o requisito previsto no art. 313, II, do CPP. Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 22 porções de cocaína, acondicionadas em tijolos, não se podendo asseverar, pela quantidade vultuosa, que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal. Isso, somado à situação fática que ensejou a prisão, obsta, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. Em que pese possuir filhos menores de idade, a genitora da custodiada relatou que a filha "não tem mais jeito" e que cuida dos netos, situação claramente

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

danosa e a enunciar menoscabo com a prole ao transportar a substância estupefaciente na companhia do filho de 2 anos.

A questão da liceidade, ou não, da abordagem policial, na percepção deste julgador se ajusta ao decidido no âmbito do pretório excelso. Assim, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (RHC 229514 / PE) no sentido de que a atividade policial deve ser prestigiada e que se exige, para a diligência, indícios mínimos a sustentar a intervenção estatal, no caso, representada pela ação policial consistente em, em via pública (não se trata, portanto, de alegação de menoscabo a asilo inviolável), abordar a condutora, ora custo diada, que transitava em alta velocidade e com automóvel chamativo, por conta da sujeita. Ademais, a custodiada é confessa no que respeita ao transporte da droga apreendida, se afigurando um laxismo penal reprovável, na ótica deste julgador, sua reinserção no convívio social. Igualmente, a concessão de asilo domiciliar é desajustada à situação pessoal da peticionária que, ao que tudo indica, não exerce o poder familiar em face dos demais filhos e, em acentuado menoscabo aos deveres paternais inscritos no Código Civil, bem como aqueles já moldados na sociedade, trazia consigo o filho de 2 anos no exato momento da empresa criminosa.

A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos , II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62 /2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese. Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CAROLINE PERDIGÃO ZAFANI em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ)" (e-STJ, fls. 117-118)

Extraiu-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Já no que se refere ao periculum libertatis exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, mormente para garantia da garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pela paciente autorizam a sua segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva. A paciente é reincidente específica.

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

> Registre-se, inclusive, que a reincidência delitiva é causa autônoma de denegação da liberdade provisória, nos termos do art. 310, §2º, do Código de Processo Penal, o que, por si só, já seria suficiente rechaço da ordem pleiteada.
> No mais, e sem adentrar no mérito, verifica-se nos autos n.
> 1500284-32.2025.8.26.0559 que, no dia 07 de fevereiro de 2025, a paciente foi presa em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois trazia consigo e transportava no veículo Chevrolet/Prisma 1.0MT LT, cor preta, placas FMD1A40/São José do Rio Preto, 22 (vinte e dois) tijolos da droga cocaína, com peso total líquido aproximado de 22.027g (vinte e dois mil e vinte e sete gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, nos termos da denúncia de fls. 107/109" (e-STJ, fls. 118-119)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere do excerto, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva da agravante, pois, além da apreensão de 22 tijolos de cocaína (22.027g), é reincidente específica no delito de tráfico de drogas.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.
> 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
> 2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

> criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.
> 3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
> 4. Denegada a ordem."
> (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Especificamente quanto à prisão domiciliar, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:

> "Em que pese possuir filhos menores de idade, a genitora da custodiada relatou que a filha "não tem mais jeito" e que cuida dos netos, situação claramente danosa e a enunciar menoscabo com a prole ao transportar a substância estupefaciente na companhia do filho de 2 anos. A questão da liceidade, ou não, da abordagem policial, na percepção deste julgador se ajusta ao decidido no âmbito do pretório excelso. Assim, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (RHC 229514 / PE) no sentido de que a atividade policial deve ser prestigiada e que se exige, para a diligência, indícios mínimos a sustentar a intervenção estatal, no caso, representada pela ação policial consistente em, em via pública (não se trata, portanto, de alegação de menoscabo a asilo inviolável), abordar a condutora, ora custodiada, que transitava em alta velocidade e com automóvel chamativo, por conta da sujeita. Ademais, a custodiada é confessa no que respeita ao transporte da droga apreendida, se afigurando um laxismo penal reprovável, na ótica deste julgador, sua reinserção no convívio social. Igualmente, a concessão de asilo domiciliar é desajustada à situação pessoal da peticionária que, ao que tudo indica, não exerce o poder familiar em face dos demais filhos e, em acentuado menoscabo aos deveres paternais inscritos no Código Civil, bem como aqueles já moldados na sociedade, trazia consigo o filho de 2 anos no exato momento da empresa criminosa.
> [...]
> A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada na gravidade em concreto do delito perpetrado, demonstrando ser a paciente reincidente e presa em flagrante com expressiva quantidade de cocaína, tudo na presença do seu filho de apenas 02 anos de idade. A concessão da prisão domiciliar, no presente caso, apenas desacreditaria o sistema de justiça criminal, não apenas para ela, mas para toda sociedade, o que não se pode admitir, porquanto certamente serviria como estímulo a sua reiteração criminosa. Ademais, a autoridade coatora bem fundamentou sobre a impossibilidade da concessão da prisão domiciliar" (e-STJ, fls. 114-120)

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

Com efeito, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, A SEGUNDA TURMA do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

> "[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Na hipótese, observou-se que o caso se insere nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, embora possua 3 filhos menores de 12 anos de idade, a agravante expôs seu filho de apenas 2 anos à prática delitiva, na medida em que foi flagrada transportando, em alta velocidade, mais de 22kg de cocaína no mesmo veículo em que estava com o menor, tendo o julgador destacado, ainda, que as crianças estão sob os cuidados da avó, a qual declarou que sua filha "não tem mais jeito". Desse modo, entende-se que tais circunstâncias não recomendam a substituição da preventiva por prisão domiciliar.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA MATERNIDADE. ARTIGOS 318, INCISO IV, 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de a paciente responder pelo crime de tráfico de drogas em ação penal diversa, e, descumprindo as obrigações que lhe foram previamente impostas, quando da concessão da liberdade provisória, foi novamente presa em flagrante pelo

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

cometimento, em tese, do mesmo delito, somada à apreensão de 256 g de maconha, além de 28 porções de crack - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na mesma esteira, consigne-se que a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

VI - In casu, a agravante foi flagrada com grande quantidade e variedade de drogas, além de ostentar outros registros pelo mesmo crime de tráfico de drogas, e estava em liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares diversas, quando voltou a delinquir, sendo novamente presa em flagrante, além de manter as drogas em seu domicílio, o que configura situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, consoante a ressalva feita quando do julgamento do habeas corpus coletivo, pelo col.

Pretório Excelso. Precedentes.

VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 613.145/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXERCE A GUARDA DA CRIANÇA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA COM A PARTICIPAÇÃO DE FAMILIARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida na sentença, após condenação da paciente, à pena total 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no regime inicial fechado, em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

do flagrante - apreensão de drogas após denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas na residência.
3. A separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma que regula o tema - Lei n. 13.769 /2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.
4. A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n.
143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.
5. No caso, a Corte de origem asseverou que, embora reconhecida a maternidade de filho menor de 12 anos, a paciente não exerce a guarda da criança, não havendo lógica em substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar. Em complemento, o magistrado de primeiro grau, em sede de audiência de custódia, consignou que Gabriele sequer soube declinar o endereço da pessoa que detém a guarda de sua filha.
6. Posteriormente, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, noticiou que a requerente antes de ser presa por tráfico neste processo, já havia sido presa pela prática de crime idêntico juntamente com seu companheiro Isaac Anastácio dos Santos Silva (fatos apurados em autos próprios) e, naqueles autos, foi beneficiada com a liberdade provisória na audiência de custódia por simular gravidez inexistente
7. Ademais, consta que o tráfico de drogas era praticado no interior de sua residência, inclusive no âmbito familiar, vez que foi presa juntamente com sua genitora e o companheiro desta, situação excepcional que revela um risco direto para a criança, que deve receber proteção prioritária e integral. Precedentes.
8. *Habeas corpus* não conhecido."
(HC 550.511/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47453160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/05/2025 18:36:43**
**Código de Controle do Documento: 988a738a-aa50-4551-9cb6-1fdb28e3615f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 990.220 / SP**

Número Registro: 2025/0097698-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002843220258260559 20466642025 20514758720258260000 785012025

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MATEUS ALIPIO GALERA |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | CAROLINE DE CASTRO PERDIGAO (PRESO) |
| OUTRO NOME | : | CAROLINE PERDIGÃO ZAFANI |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAROLINE DE CASTRO PERDIGAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| OUTRO NOME | : | CAROLINE PERDIGÃO ZAFANI |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA47616743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:04**
**Código de Controle do Documento: 6e83dee5-5844-4672-9ab3-64cb8745316e**

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47616743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:28:04**
**Código de Controle do Documento: 6e83dee5-5844-4672-9ab3-64cb8745316e**